

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12551/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA- INSPEÇÃO ESPECIAL - EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - INÉRCIA DO GESTOR - IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 - TC 1.761 / 2012

<u>RELATÓRIO</u>

Estes autos tratam de procedimento de inspeção especial formalizado em meio eletrônico, com vistas a evidenciar o levantamento financeiro realizado na Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**, durante o período de **01 a 20/09/2011**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 04/11), concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

- 1. simulações de diversas despesas com vistas a reduzir saldo de caixa;
- 2. descumprimento de normas nacionais de direito financeiro;
- 3. saldo total a descoberto, no valor de R\$ 1.023.400,21.

Citado, o Prefeito Municipal de **CATINGUEIRA**, **Senhor José Edivan Félix**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Novamente citado, desta feita, por edital, o antes nominado Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações pela:

- imputação dos débitos advindos das impropriedades indicadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 04/10, tendo como responsável o Sr. JOSÉ EDIVAN FÉLIX, Prefeito do Município de Catingueira, sem prejuízo da aplicação da multa legal ao aludido jurisdicionado;
- 2. extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção das providências a seu cargo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com base no relato da Auditoria (fls. 09), houve ausência de informações da contabilidade do município, que impossibilitou a elaboração do demonstrativo financeiro. Diante disso, verifica-se que na verdade foram detectadas despesas não comprovadas pelo Gestor e não saldo a descoberto, no valor de **R\$ 1.023.400,21**, conforme notas de empenho discriminadas às fls. 07, que se referem a gastos com obras públicas, os quais estão também evidenciados no **Processo de Obras TC 12.779/11** (Relatório DECOP/DICOP nº 597/2011).

Informa-se ainda que, atendendo-se à sugestão ministerial de extração e remessa de cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção das providências a seu cargo, foram constituídos os autos do **Processo TC** nº 0002/12, encartados nestes.

Ademais, tendo em vista a inércia do Gestor em exercer o contraditório no tocante às irregularidades levantadas pela Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12551/11 2/3

- JULGUEM IRREGULAR a administração dos recursos públicos pelo Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor José Edivan Félix, relativamente ao período de 01 a 20/09/2011, em face da existência de despesas não comprovadas;
- DETERMINEM a imputação da importância de R\$ 1.023.400,21 (um milhão e vinte e três mil e quatrocentos reais e vinte e um centavos) em virtude da existência de despesas não comprovadas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
- 4. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- DETERMINEM a remessa de cópia deste decisum para ser anexado aos autos do Processo de Obras TC nº 12.779/11, bem como dos autos do Processo de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2011 (Processo TC 03533/12).
 É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.551/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- JULGAR IRREGULAR a administração dos recursos públicos pelo Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor José Edivan Félix, relativamente ao período de 01 a 20/09/2011, em face da existência de despesas não comprovadas;
- 2. DETERMINAR a imputação da importância de R\$ 1.023.400,21 (um milhão e vinte e três mil e quatrocentos reais e vinte e um centavos) em virtude da existência de despesas não comprovadas, no prazo de 60 (sessenta) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12551/11

3/3

- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 5. DETERMINAR a remessa de cópia deste decisum para ser anexado aos autos do Processo de Obras TC nº 12.779/11, bem como dos autos do Processo de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2011 (Processo TC 03533/12).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr

Em 9 de Agosto de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO